



Poder Judiciário

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

**ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos
nº 0007303-52.2015.8.16.0185 de
RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por
NORMANDIA ENGENHARIA LTDA.**

I – RELATÓRIO

NORMANDIA ENGENHARIA LTDA. ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial, que teve seu processamento deferido no mov.22.1. Foi nomeado administrador judicial o Dr. Mauricio de Paula Soares Guimarães, nomeação esta posteriormente retificada para a pessoa jurídica de Guimarães & Bordinhão Advogados Associados, sob a responsabilidade do Dr. Mauricio. O plano de recuperação judicial foi apresentado pela recuperanda nos mov. 175 e 178, e foi realizada assembleia geral de credores, cuja ata foi juntada no mov. 1222, dando conta da não aprovação do plano. O despacho de mov. 1259.1, proferido em dezembro/2017, considerou a informação da recuperanda de mov. 1240.1 de que havia pequena parcela a ser executada nas obras pendentes, e que eventual decretação da falência implicaria em rescisão unilateral dos contratos e maior prejuízo aos credores. Foi então intimada para que informasse quanto ao estágio das obras em andamento e previsão de encerramento destas. Passados três meses a recuperanda nada disse neste sentido, e desde dezembro requer a concessão de sessenta dias para finalizar os trabalhos, com prazo que comece a correr da data do despacho.

II – FUNDAMENTAÇÃO





Poder Judiciário

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Em que pese a dilação de prazo requerida tenha contado com a concordância do administrador judicial, não vejo sentido na concessão de maior prazo, quando a recuperanda sequer prestou as informações solicitadas em dezembro/2017. No mais, o prazo por esta requerida já fluiu, sem que nada tenha sido informado quanto à conclusão das obras.

Conforme constou do parecer do Ministério Público de mov. 1281, está configurada a condição determinante de convalidação da recuperação judicial em falência, e é fundamental destacar que não houve a aprovação do Plano apresentado, nem pelo critério de maioria por classes e nem pelo critério denominado *cram down*.

Sobre o tema o administrador judicial se manifestou no mov. 1222.1, logo após a realização da assembleia, quando disse que o plano não foi aprovado pela maioria das classes, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005 e, quanto ao instituto do *cram down*, disse que não houve a obtenção da totalidade dos requisitos preenchidos, de forma que não restou configurada a exigência legal do art. 58, § 1º para que fosse concedida a recuperação judicial com uso de quórum alternativo. Requereu a decretação da falência, na forma do art. 56, § 4º da Lei 11.101/2005.

Pelos motivos expostos, constato que de fato não subsistem razões para a continuidade da recuperação judicial.

Acerca da convalidação da falência em recuperação judicial, dispõe a Lei 11.101/2005:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a





Poder Judiciário

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 4º. Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Assim, diante da ata de assembleia que deu conta da não aprovação do Plano apresentado, a decretação de falência é medida que se impõe.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta lei.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa **Normandia Engenharia Ltda.**

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro no art. 73, IV da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de **Normandia Engenharia Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.776.570/0001-01, estabelecida na Rua Simão Bolivar, 70, em Curitiba-PR,





Poder Judiciário

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

cujos sócios são Nilton Roberto Maciel (CPF nº 742.254.999-87) e Cristiane Rezende Koop (CPF nº 867.843.589-53).

2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

3. Permanece como Administradora Judicial a **Guimarães e Bordinhão Advogados Associados**, sob a responsabilidade do Dr. Mauricio de Paula Soares Guimarães, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

O administrador deverá, ainda, relacionar os créditos pagos durante a recuperação, para fins do disposto no artigo 61, §2º, da Lei n. 11.101/2005. Prazo de 10 (dez) dias.

4. Intime-se a falida por mandado, para em 05(cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia **04 de abril de 2018, às 16:30 hs**, compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF.

5. Ainda: a) **ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) **concedo** o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado





Poder Judiciário

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

6. Diligencie o Cartório pelas seguintes

providências: **a)** a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; **b)** a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, *inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido*; **c)** a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas **ordenando** que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; **d)** a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; **e)** a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; **f)** Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; **g)** À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2010 em diante; **h)** expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; **i)** expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; **j)** expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; **k)** Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as **matrículas, escrituras públicas e procurações** em que conste como parte a empresa falida.





Poder Judiciário

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

7. Anote-se (mov. 1277.1)

8. Com relação ao pedido de mov. 1258, não cabe a este Juízo expedir ofício à Justiça do Trabalho com o fim de requerer a liberação de patrimônio dos sócios da empresa, até mesmo porque não foi conhecido o conflito de competência nº 153.864. No mais, este Juízo não tem competência para determinar a reversão de decisão de outro Juízo. Assim, as providências requeridas com relação ao patrimônio dos sócios da empresa devem ser postuladas junto àquele Juízo.

9. Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 1246 informando a conta bancária indicada na petição de mov. 1273.2.

10. Diante do ofício do Tribunal Regional Federal de mov. 1268, intime-se o administrador judicial para que providencie, com brevidade, a retirada do material.

11. Quanto à petição da Caixa Econômica Federal de mov. 1280.1, informo que o procedimento requerido está em desacordo com o procedimento previsto na Lei 11.101/2005, que deve ser observado pelos credores. Assim, indefiro o pedido.

12. Quanto às habilitações de mov. 1278, 1279, 1285 e 1292, observe-se o procedimento disposto no item 5, "c", desta sentença.

13. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 19 de março de 2018.

MARIANA GLUSZCYNKI FOWLER GUSSO
Juíza de Direito

